

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 10.762, DE 2018

Dispõe sobre a criação do Serviço Social e Serviço de Aprendizagem da Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) para a promoção social e aprendizagem de trabalhadores da categoria econômica, em âmbito nacional.

Autores: Deputados ODORICO MONTEIRO
E OUTROS

Relator: Deputado ALEX SANTANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.762, de 2018, de autoria dos Deputados Odorico Monteiro, Vitor Lippi, Margarida Salomão, Alessandro Molon, André Figueiredo, Goulart, Celso Pansera, Jorge Tadeu Mudalen, Eros Biondini, Izalci Lucas, Orlando Silva e Rôney Nemer, cria o Serviço Social e Serviço de Aprendizagem da Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) para a promoção social e aprendizagem de trabalhadores da referida categoria econômica, em âmbito nacional.

Segundo a proposição, o SETIC, personalidade jurídica de direito privado, ficará cometido à Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação – CONTIC – e contará com um Conselho Diretor e um Conselho Fiscal, com representantes indicados para mandatos de quatro anos, bem como deverá se submeter à Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Competirá ao órgão paraestatal constituir programas para a promoção social e pessoal (SETIC – Programa Social) e para aprendizagem (SETIC – Programa Aprendizagem) dos trabalhadores do setor.

O Conselho Diretor será composto por 19 membros, liderado pelo Presidente da CONTIC, e deverá contar com dois representantes de federações associadas, dois do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, quatro de setores econômicos que “*demandem ou utilizem intensivamente soluções de tecnologias da informação e comunicação*”, seis associações de âmbito nacional representando empresas da área e quatro que representem trabalhadores do setor. Ainda segundo o projeto, o Conselho Fiscal será composto por membros do MCTIC, Secretaria de Previdência, Ministério do Trabalho e de categorias econômicas relacionadas.

O SETIC irá se financiar com contribuições compulsórias devidas pelas empresas das categorias econômicas representadas pela CONTIC e pelas empresas das demais categorias econômicas das “*comunicações*” atualmente recolhidas, conforme aplicável, em favor do Serviço Social da Indústria (SESI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e do Serviço Social do Comércio (SESC).

Para essas empresas, a contribuição, remanejada será de “*2,5% (dois e meio por cento) calculado sobre o montante da remuneração paga pelas empresas*”, isto é, a folha de pagamento dessas, e deverá ser aplicada na proporção de 20% para o SETIC-Programa Social e 80% para o SETIC-Programa Aprendizagem.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação – esta última para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se posicionar quanto a aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da matéria. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II, do RICD (Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e tramita em regime ordinário (Art. 151, III, do RICD).

No prazo regimental, o projeto recebeu uma emenda, de autoria do Deputado Gustavo Fruet. A emenda propõe a substituição, no inciso II do art. 8º do projeto, do termo “*categorias econômicas das comunicações*” por “*categorias econômicas das telecomunicações e informática*”. O Parlamentar propõe ainda alterar o inciso III do art. 8º, de modo a explicitar que as empresas que deverão contribuir compulsoriamente para o SETIC são aquelas abarcadas na Seção J – “*Informação e Comunicação*”, da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), relativas às divisões J-61 (Telecomunicações), J-62 (Atividades dos Serviços de Tecnologia da Informação) e J-63 (Atividades de Prestação de Serviços de Informação). Alterações semelhantes são propostas para o inciso IV do art. 6º e os incisos II e III do art. 11. O objetivo dessas mudanças é excluir as empresas de comunicação social da abrangência do disposto da proposição.

Por oportuno, cabe-nos ressaltar que o projeto em tela foi inicialmente relatado neste colegiado pelo eminente Deputado Sandro Alex, que ofereceu parecer com o qual concordamos e pedimos vênias para sua reapresentação, com alterações pontuais. Cumpre-nos ainda informar que, no intuito de colher subsídios para formar o melhor entendimento sobre a proposição, em junho deste ano, esta Comissão de Ciência e Tecnologia realizou Audiência Pública com a participação dos principais agentes envolvidos com a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação de novos mercados, novos serviços e novos produtos – a inovação, de maneira geral – requer soluções de capacitação e de formação de recursos humanos estruturadas, específicas e adaptadas à modernidade. Na chamada “Era do Conhecimento”, grandes contingentes de trabalhadores devem ser capacitados para as novas tecnologias, fronteiras do desenvolvimento industrial dos dias de hoje, em especial, os *softwares*

tradicionais, os aplicativos de internet, a internet das coisas, a robótica e a inteligência artificial, entre outras.

Por outro lado, as atuais estruturas de capacitação profissional encontram-se ainda focadas na qualificação de mão de obra para as indústrias tradicionais, importantes ainda, porém vinculadas a outras tecnologias, inerentes a setores e meios de produção seculares. Para esses segmentos, o chamado *Sistema S* existente é competente, provendo recursos técnicos e soluções de capacitação indispensáveis para a manutenção desse tipo de negócios. Como exemplo, podemos citar um amplo espectro de formações, como técnicos em eletromecânica, eletrotécnica, cozinha, manutenção de automóveis ou de edificações, no SENAI; para trabalhar no campo e em empresas rurais, no SENAR; ou, ainda, transações imobiliárias, administração e logística, no SENAC.

O ambiente inovador das TIC (Tecnologias da Informação e Comunicação), em contraponto, está voltado para outras necessidades e formas de aprendizagem. Esse ambiente precisa gerar safras de trabalhadores e de empreendedores capazes de dar suporte a empresas de desenvolvimento e de prestação de serviços, em áreas impensadas há poucos anos. É intensivo, neste segmento, o uso de *software* nas áreas de automação e de computação em nuvem, assim como em sistemas, produtos e serviços inteligentes, de mobilidade e embarcados, entre outros. As aplicações dessas soluções, por sua vez, estão nas mais diversas áreas, podendo, inclusive, ser insumo de indústrias de base ou das mais tradicionais, hoje já contempladas pelo *Sistema S*.

A dimensão dessa nova fronteira na economia é uma indicação clara de que o crescimento do País, na atualidade, passa pelo desenvolvimento da economia digital. O MCTIC (Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações) já percebeu a importância dessa mudança e, em 2018, lançou a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital)¹, por meio do Decreto nº 9.319/18. Resultado de trabalho multidisciplinar que envolveu não

¹ Disponível em:

https://www.governodigital.gov.br/documentos-e-arquivos/estrategiadigital.pdf/at_download/file, acessado em 30/11/2018.

somente o Poder Executivo, mas também membros desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o documento atesta a necessidade de transformação da economia brasileira. Logo em sua introdução, o relatório apresenta a importância dessa nova indústria:

“... a economia digital representava em torno de 22% do PIB brasileiro de 2016, podendo chegar a 25,1% do PIB em 2021, e apontando que uma estratégia digital otimizada pode trazer 5,7% de acréscimo (equivalente a US\$ 115 bilhões) ao PIB estimado para determinado ano. Outro estudo indica que, nos próximos anos, a economia digital global deverá crescer a um ritmo 2,5 vezes superior ao crescimento da economia mundial em geral. Essa economia digital global deve representar um montante de US\$ 23 trilhões em 2025.”

Como se vê, as oportunidades de crescimento são enormes. A E-Digital estabeleceu diretrizes específicas de atuação e de fomento por parte da Administração Pública. Dentre os cinco eixos habilitadores, encontra-se “a educação e capacitação profissional” para a “*formação da sociedade para o mundo digital, com novos conhecimentos e tecnologias avançadas*”, de modo a “*prepará-la para o trabalho do futuro*”. Para coordenar essa ação, o MCTIC entende que:

“...o papel da E-Digital é coordenar diversas políticas públicas para que a apropriação das tecnologias digitais ocorra de maneira ampla, sem graves prejuízos sociais ou a setores inteiros da economia, em favor da construção de uma sociedade mais livre, justa, solidária e próspera economicamente.”

Assim, e também do ponto de vista do Governo Federal, verificamos uma clara preparação para abraçar a transformação digital e lançar a sociedade brasileira a um novo patamar de desenvolvimento – inclusive mais justo e equitativo.

Por outro lado, os expositores convidados pela Comissão de Ciência e Tecnologia para debater o Projeto de Lei nº 10.762/18 em audiência pública realizada em junho deste ano foram unânimes em reconhecer as deficiências do País na educação profissionalizante no setor de TIC e os efeitos negativos da carência desses profissionais sobre o desenvolvimento econômico do Brasil. Embora na oportunidade tenha sido expostas

divergências quanto à solução mais adequada para enfrentar esse problema, demonstrou-se pacificado o entendimento sobre a premência da adoção de medidas que contribuam para reduzir o déficit na capacitação profissional na área das tecnologias da informação.

Em nossa avaliação, do debate restou clara a necessidade da criação de uma nova entidade, fora do âmbito da Administração, voltada para a formação desse novo tipo de profissional e para o atendimento de suas necessidades. Nesse contexto, julgamos pertinente a criação da nova entidade paraestatal proposta pelo projeto de lei em exame – o “*Serviço Social e Serviço de Aprendizagem da Tecnologia da Informação e Comunicação*” (SETIC) –, inteiramente devotada à promoção social e à aprendizagem dos trabalhadores pertencentes a essa importante categoria econômica, em âmbito nacional.

Para a estruturação da entidade, é fundamental a posição de destaque garantida pelo projeto à CONTIC (Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação). A Confederação, que recebeu registro sindical por parte do Ministério do Trabalho em 2017, é formada pela união da Federação Brasileira de Telecomunicações (Febratel), Federação Nacional das Empresas de Informática (Fenainfo) e Federação Nacional de Instalação e Manutenção de Infraestrutura de Redes de Telecomunicações e de Informática (Feninfra). Essas entidades reúnem 75 mil empresas associadas, as quais empregam 2 milhões de pessoas, e movimentam o equivalente a 8% do PIB do País.² Portanto, é extremamente representativa do setor das TIC.

Consideramos ainda que as disposições referentes aos órgãos diretivos do novo SETIC, tais como previstas no projeto, são plenamente meritórias, com pequenas sugestões de alteração que serão oportunamente abordadas neste relatório. O projeto determina que o Serviço proposto deverá se submeter à Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e à fiscalização do Tribunal de Contas da União, e contará com um Conselho Diretor e um Conselho Fiscal. O primeiro será presidido pelo dirigente da CONTIC, e será composto por mais

² “Criada a confederação nacional da tecnologia da informação e comunicação” (Telesintese, 2017), disponível em: <http://www.telesintese.com.br/criacao-da-confederacao-nacional-da-tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/>, acessado em 30/11/2018.

dois membros de cada Federação associada, dois do MCTIC, quatro de setores econômicos que demandem “intensivamente” serviços de TIC, seis associações de âmbito nacional representando empresas do setor e quatro representando os trabalhadores. Ainda segundo a proposição, o Conselho Fiscal será composto por membros do MCTIC, da Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho e de categorias econômicas relacionadas. Ademais, todos os indicados terão mandatos fixos de quatro anos.

O novo SETIC virá para substituir, especificamente para as empresas do setor das TIC, as funções anteriormente exercidas pelo SESI, SENAI, SENAC e SESC. Suas receitas serão oriundas de “2,5% (*dois e meio por cento*) calculado sobre o montante da remuneração paga pelas empresas”, isto, é a “*folha de pagamento*”, em substituição às contribuições originalmente recolhidas em favor dos serviços sociais existentes.

Como se vê, a aprovação desta proposta não incorrerá em novos custos para as empresas. Cabe ressaltar ainda os recursos do SETIC terão destinação específica, aplicados na proporção de 20% para o programa de promoção social dos trabalhadores do segmento, o SETIC-Programa Social, e os 80% restantes para outro voltado à aprendizagem e capacitação, o SETIC-Programa Aprendizagem.

Dados a estrutura e os objetivos previstos para a entidade, concordamos no mérito com os dispositivos da presente proposta, da lavra de membros desta CCTCI de diversos matizes partidários. Todavia, verificamos a necessidade de pequenos ajustes de redação no texto em exame, a maioria das quais previstos na Emenda nº 1/19, do nobre Deputado Gustavo Fruet. Em primeiro lugar, como forma de dar maior justeza e especificidade às empresas que se quer abranger com o projeto, o Parlamentar propõe que as empresas de comunicação social, tais como as emissoras de radiodifusão, imprensa escrita e agências de publicidade, não sejam alcançadas pelo disposto na proposição. Além disso, propõe que o percentual de contribuição dessas empresas para o SESC seja mantido no patamar de 1,5%, como ocorre hoje.

Não obstante, julgamos pertinente promover algumas alterações no texto da Emenda, de modo a corrigir pequenas impropriedades

terminológicas e, assim, conciliar a proposta às nomenclaturas usualmente empregadas na legislação em vigor. Por esse motivo, oferecemos Subemenda à Emenda nº 1/19 introduzindo mudanças nos seguintes dispositivos do projeto: inciso IV do *caput* do art. 6º; incisos II e III do *caput* e § 1º do art. 8º; e incisos II e III do *caput* do art. 11.

Em síntese, substituímos, na Emenda nº 1/19, o termo “*categorias econômicas de tecnologia e comunicações*” por “*categorias econômicas da informação e comunicação*”, que é a denominação oficialmente utilizada na Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE. Além disso, excetuamos expressamente do escopo das categorias abrangidas pela proposição aquelas representadas pela Confederação Nacional da Comunicação Social – CNCS –, ou seja, as emissoras de rádio e TV, as agências de publicidade, os veículos de imprensa escrita e empresas assemelhadas. Em complemento, determinamos que o percentual de contribuição para o *Sistema S* das empresas classificadas no FPAS³ 566⁴ seja mantido em 1,5%.

Ademais, julgamos pertinente adequar o disposto no projeto à reorganização administrativa na máquina pública federal promovida pela Lei nº 13.844/19⁵. Nesse sentido, com a extinção do Ministério do Trabalho e a criação da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, no âmbito do Ministério da Economia, optamos por ajustar a composição do Conselho Fiscal do SETIC à nova estrutura em vigor no Poder Executivo, justificando-se, assim, a alteração e renumeração dos incisos do art. 6º da proposição.

Essas são as modificações que consolidamos na Subemenda de Relator nº 1, de 2019.

O último ponto que gostaríamos de ressaltar diz respeito à iniciativa do Projeto. A proposição, além de estar perfeitamente sintonizada com as demandas do País e, especificamente neste caso, do setor produtivo e da classe trabalhadora das atividades de TIC, dispõe sobre matéria que está

³ Fundo da Previdência e Assistência Social, que é o código que identifica a atividade econômica que a empresa exerce.

⁴ O FPAS 566 congrega emissoras de radiodifusão, agências de notícias e de publicidade, jornais, revistas e outras instituições da área de comunicação social.

⁵ Oriunda da Medida Provisória nº 870/19.

em estrita consonância com outras similares já transformadas em diplomas legais. Para ilustrar essa afirmação, mencionamos o PL nº 868, de 1988, de autoria do Dep. Denisar Arneiro, que lançou a ideia da criação do Serviço Social do Transporte Terrestre (SEST) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte Terrestre (SENAT), e posteriormente foi convertido na Lei nº 8.706/93.

Pelos motivos expostos, certos de que a economia digital necessita de novas estruturas de apoio e de desenvolvimento, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.762, de 2018, e da Emenda nº 1, de 2019, na forma da Subemenda de Relator nº 1, de 2019, apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALEX SANTANA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 10.762, DE 2018

Dispõe sobre a criação do Serviço Social e Serviço de Aprendizagem da Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) para a promoção social e aprendizagem de trabalhadores da categoria econômica, em âmbito nacional.

SUBEMENDA DE RELATOR Nº 1, DE 2019, À EMENDA Nº 1, DE 2019, DO DEPUTADO GUSTAVO FRUET

Dê-se à Emenda nº 1, de 2019, a seguinte redação:

“Dê-se a seguinte redação aos incisos II e III do *caput* do art. 6º; aos incisos II e III do *caput* do art. 8º; ao § 1º do art. 8º; e aos incisos II e III do *caput* do art. 11 do projeto, suprimindo-se o inciso IV do *caput* do art. 6º:

"Art. 6º

.....

II – três representantes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, e respectivos suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Economia;

III – dois representantes das categorias econômicas da tecnologia da informação e comunicação, e respectivos suplentes, indicados pela CONTIC.

.....
 Art. 8º

.....
 II – contribuições compulsórias devidas pelas empresas **não representadas pela CONTIC que sejam pertencentes às categorias econômicas da “Informação e Comunicação” definidas na Seção J da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE)**, atualmente recolhidas em

favor do Serviço Social da Indústria (SESI) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), nos termos dos Decretos-Lei n^{os} 9.403/46 e 6.246/44, respectivamente, e de suas atualizações e complementações, que passarão a ser recolhidas em favor do “Serviço Social e Serviço de Aprendizagem da Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC)”, **até que o SETIC seja constituído;**

III – contribuições compulsórias devidas pelas empresas **não representadas pela CONTIC que sejam pertencentes às** categorias econômicas da “Informação e Comunicação” definidas **na Seção J** da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), **atualmente recolhidas em favor do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e do Serviço Social do Comércio (SESC), nos termos dos Decretos-Lei n^{os} 8.621/46 e 9.853/46, respectivamente, e de suas atualizações e complementações, que passarão a ser recolhidas em favor do “Serviço Social e Serviço de Aprendizagem da Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC)”, até que o SETIC seja constituído, com exceção das empresas das categorias representadas pela Confederação Nacional da Comunicação Social (CNCS), que continuarão contribuindo para o Serviço Social do Comércio (SESC), nos termos do Decreto n^o 9.853/46;**

.....

§ 1^o As contribuições compulsórias previstas neste artigo são devidas, a partir do dia 1^o do quarto mês seguinte ao da publicação desta Lei, ao SETIC, nos percentuais **de 1,5% (um e meio por cento), para as empresas classificadas no FPAS 566**, e de 2,5% (dois e meio por cento), para as demais, e calculados sobre o montante da remuneração paga pelas empresas referidas no *caput* deste artigo.

.....

Art.11.

.....

II - serão devidas, de pleno direito ao SETIC, as contribuições compulsórias previstas no art. 8^o, pelas empresas **não representadas pela CONTIC que sejam pertencentes às** categorias econômicas da “Informação e Comunicação”, atualmente recolhidas em favor do Serviço Social da Indústria (SESI) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);

III - serão devidas, de pleno direito ao SETIC, as contribuições compulsórias previstas no art. 8^o, pelas empresas **não representadas pela CONTIC que sejam pertencentes às**

categorias econômicas da “Informação e Comunicação”, atualmente recolhidas em favor do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e do Serviço Social do Comércio (SESC), com exceção das empresas das categorias representadas pela Confederação Nacional da Comunicação Social (CNCS), que continuarão contribuindo para o Serviço Social do Comércio (SESC);

....."
(NR)”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALEX SANTANA
Relator